PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Domésticos por meio de microchip e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Domésticos que torna obrigatório a identificação de todos os animais domésticos por meio de microchip subcutâneo em todo o território nacional.
- Art. 2º A identificação por microchip deve ser realizada por um médico veterinário habilitado, utilizando equipamento apropriado e seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.
- Art. 3º Todo animal doméstico, a partir de 6 (seis) meses de idade, deverá ser submetido ao implante de um microchip de identificação, por veterinários legalmente habilitados.
- Art. 4º A identificação por microchip dos animais domésticos nascidos antes da promulgação desta lei deve ser realizada:
 - I Animais filhotes: no prazo de até 90 dias;
 - II Animais adultos: no prazo de até 120 dias.
 - Art. 5° As informações que devem ser contidas no microchip são:
 - I Nome e CPF do tutor;
 - II Telefone:
 - III Endereço;
 - IV Raça do animal doméstico;
 - V Data de nascimento;
 - VI Identificação das vacinas já administradas;
 - VII Sequência alfanumérica para identificar cada animal.

Parágrafo único. O tutor é obrigado a realizar a atualização dos dados contidos no microchip no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrerem alterações nas informações, como troca de tutor, endereço ou telefone, sob pena de responder as penalidades prevista no artigo 8°.





Art. 6º Fica estabelecida a criação de um banco de dados nacional, a ser administrado por órgão competente, com o objetivo de centralizar as informações dos microchips implantados nos animais.

Parágrafo único. A alimentação da rede de dados prevista no *caput* será de responsabilidade dos órgãos de proteção e controle dos animais nos Estados e Municípios.

- Art. 7º Os custos relacionados ao implante do microchip serão de responsabilidade do tutor do animal.
- §1º O poder público deverá instituir no calendário nacional ações sociais de concessão gratuita de microchips, destinadas aos animais que possuam tutores de baixa renda, com o intuito de incentivar a implantação de microchips em animais domésticos.
- §2º Para fins de compreensão do §1º, considera-se tutor de baixa renda aqueles que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até ½ salário mínimo e devidamente inscrito no Cadastro Único.
- Art. 8º O descumprimento das obrigatoriedades dispostas nessa lei, acarretará ao tutor as seguintes penalidades
 - I Multa;
 - II Apreensão do animal até que seja realizada a identificação por microchip;
- III Possibilidade de proibição de aquisição ou adoção de novos animais pelo infrator pelo período de até 2 anos.
- §1º O valor da multa será determinado com base no custo médio de implantação do microchip em animais no município que reside o tutor.
- §2º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado a um fundo específico, a ser implementado por ato do governo federal, com a finalidade de prover recursos financeiros para custear os gastos das ONGs e entidades competentes relacionados aos animais que foram apreendidos e resgatados.
- §3º Os animais apreendidos serão encaminhados para ONGs ou entidades competentes, cabendo ao tutor a responsabilidade de retirá-los do local de detenção, após cumpridas as exigências legais.
- Art. 9º Para garantir a efetividade desta lei, estabelece-se que o IBGE, por meio do censo, inclua perguntas relativas à quantidade de animais domésticos nas residências, com a finalidade de obter dados estatísticos.
- §1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser compartilhadas com os órgãos de proteção e controle de animal dos Estados e Municípios, a fim de auxiliar na



fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade de identificação por microchip nos animais de estimação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.







JUSTIFICAÇÃO

A identificação por microchip é uma medida fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos animais domésticos, além de auxiliar na resolução de problemas como perdas, roubos e abandono. Com a implantação do microchip, cada animal terá uma identificação única e permanente, o que possibilitará a rápida localização de seus tutores em caso de ocorrências adversas.

A falta de identificação dificulta a pronta devolução de animais perdidos às suas famílias, muitas vezes resultando em separações prolongadas e angústia tanto para os tutores quanto para os animais.

A identificação por microchip também desempenha um papel crucial na prestação de cuidados veterinários adequados. Com as informações contidas no microchip, os profissionais de saúde podem ter acesso rápido a históricos médicos, alergias, medicamentos administrados e outras informações relevantes, possibilitando um atendimento mais preciso e eficiente. Isso é especialmente importante em situações de emergência, quando cada segundo conta.

Além disso, é importante destacar que o projeto cria um Programa Nacional de Controle Populacional dos Animais Domésticos, onde os dados serão unificados e haverá um mapeamento dos animais possibilitando a intervenção do poder público na efetivação de políticas públicas, sobretudo no controle populacional, evitando assim a prática de abandono de animais nas ruas.

Portanto, é de extrema importância que nossos colegas parlamentares apoiem a aprovação deste Projeto de Lei. A identificação por microchip não só promove a segurança dos animais domésticos, mas também contribui para uma convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade como um todo. Vamos trabalhar juntos para garantir que nossos animais sejam protegidos e recebam os cuidados adequados, fortalecendo assim os laços entre os tutores e seus companheiros de estimação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.



